



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.951 - SP (2014/0042636-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THOBIAS CORREIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO EM TRÊS OITAVOS COM BASE APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula nº 443 desta Corte).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.951 - SP (2014/0042636-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THOBAS CORREIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 207/210, por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial "para, reduzido o aumento na terceira fase da dosimetria, fixar a pena de Thobias Correia de Siqueira em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa" (fl. 210).

Insurge-se o agravante, alegando, que "o aresto combatido pelo recurso especial demonstrou cabalmente a existência de motivos suficientes para a majoração da pena em fração acima do mínimo legal, pois o crime foi praticado por dois agentes que estavam numa motocicleta e portavam arma de fogo" (fl. 223).

Acrescenta, em favor de sua tese, que "tal circunstância, por óbvio, demonstra que a conduta perpetrada pelo recorrente e seu comparsa merece maior rigor na punição, já que dificulta, sobremaneira, qualquer reação por parte das vítimas" (fl. 223).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.951 - SP (2014/0042636-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser indevida a exasperação da pena acima do mínimo legal com base unicamente no número de majorantes incidentes.

Súmula 443/STJ – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Para melhor compreensão da controvérsia, confira-se o que consignou o Magistrado na sentença condenatória, ao definir na 1/2 (metade) o aumento em razão da presença de duas majorantes (fl. 94):

O réu ostenta maus antecedentes criminais em seu nome, porém confessou em Juízo a prática do delito, razão pela qual fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculando-se o valor do dia-multa o mínimo legal estatuído em Lei; tendo em conta as duas qualificadoras nas quais o réu incorreu, majoro a sua pena-base na proporção da metade, e o condeno a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculado o dia-multa no mínimo legal estabelecido em lei.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao reduzir o aumento da terceira fase da dosimetria para 3/8 (três oitavos), asseverou (fls. 153/154):

Ora, é óbvio demais que um roubo cometido com uma causa de aumento não é igual a um assalto praticado com duas ou mais majorantes, devendo, portanto, o agente, em ocorrendo esta última situação, ser punido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com maior rigor, com acréscimo superior ao mínimo previsto em lei; sob pena de inobservância do princípio isonômico, bem assim da mais adequada individualização da pena em cada caso concreto, mesmo porque, no segundo caso, é maior a reprovabilidade de sua conduta.

No caso em tela, ademais, o roubo foi praticado por dois agentes que ocupavam uma motocicleta e portavam arma de fogo.

Nessas condições, me parece mais condizente com a realidade dos autos e em consonância com o princípio da suficiência da resposta penal, o aumento de 3/8 (três oitavos) em virtude da ocorrência de duas causas de aumento de pena - uso de arma e comparsaria.

Destarte, verifica-se que a exasperação da pena foi feita com base, tão somente, no número de majorantes, estando a merecer reparos o acórdão objurgado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO CRIMES. AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO). ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) WRIT, EM PARTE, PREJUDICADO, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

3. Em decorrência do cometimento de quatro crimes, em continuidade delitiva, o magistrado acresceu a sanção de 1/3 (um terço). Nos termos da jurisprudência desta Corte, tal aumento deve se dar de acordo com o número de infrações, definindo-se o patamar de 1/4 (um quarto), para a hipótese de quatro delitos. Ademais, o paciente foi beneficiado com o regime semiaberto.

4. Habeas corpus julgado prejudicado no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 76 (setenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC n. 257.995/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/02/2014)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Paciente reincidente condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 08 anos e 07 dias de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa, com pena-base fixada 1/4 acima do mínimo legal.

2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do roubo, logo, ainda que tenha negado ter praticado o crime em concurso de pessoas, impõe-se a aplicação da atenuante.

3. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

5. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência. (HC n 252.122/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/08/2013)

Nesse contexto, escoreita a decisão agravada que determinou a redução, decorrente da presença das duas causas de aumento, ao mínimo legal de 1/3 (um terço), chegando-se ao *quantum* definitivo de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0042636-2

AgRg no
REsp 1.438.951 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395928120128260050 201400426362 395928120128260050

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOBIAS CORREIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THOBIAS CORREIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.